



Número: **0600779-52.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600779-52.2020.6.16.0000**

impetrado por Paulo Maximiano de Souza Junior e Antenor Alves Carneiro em face do Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva/PR. Carreata na data de 14/11/2020, na cidade de Sapopema. Ofício 97/DPM, oriundo da Polícia Militar - 4º comando Regional da Polícia Militar.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR PREFEITO (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTONOR ALVES CARNEIRO VICE- PREFEITO (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO)
ANTONOR ALVES CARNEIRO (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO)
O PROGRESSO CONTINUA 12-PDT / 40-PSB (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
É PRECISO TER CORAGEM! SAPOPEMA MERECE MAIS - 13-PT/90-PROS (TERCEIRO INTERESSADO)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21174 066	01/12/2020 16:17	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600779-52.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELECAO 2020 PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR PREFEITO, ELECAO 2020 ANTENOR ALVES CARNEIRO VICE-PREFEITO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ANTENOR ALVES CARNEIRO, O PROGRESSO CONTINUA 12-PDT / 40-PSB

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651, TERESA LEMOS DE MENESES - PR0094700

IMPETRADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MAXIMILIANO DE SOUZA JUNIOR e ANTENOR ALVES CARNEIRO, integrantes da COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA, em face de ato coator consubstanciado na decisão da JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - CURIÚVA, que, acatando a decisão do ofício da 97/DPM, indeferiu o pedido de carreata solicitado pela coligação do impetrante.

O JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA, em razão do poder de polícia, proibiu a realização da referida carreata, sob a alegação que só poderia ser realizada uma carreata por dia. Ainda, acrescentou que pelo fato da COLIGAÇÃO “É PRECISO TER CORAGEM, SAPOPEMA MERECE MAIS” ter realizado a informação à polícia primeiro, os impetrantes estariam proibidos de realizar a carreata na data comunicada, sob o argumento de que a Polícia local não teria meios suficientes para garantir a segurança dos locais indicados para realização das carreatas, eis que em horários próximos.

Diante da referida decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, no qual aduzem que realizaram protocolo junto à Polícia Militar do Município de Sapopema, a fim de que fosse comunicada a realização de carreata na data 14.11.2020 pela COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA, em razão disso, foi informado que a carreata se iniciaria por volta das 13 horas, saindo do Pesque Pague Camargo e findando no Salto das Orquídeas. Asseveram que a decisão administrativa está eivada de ilegalidade, na medida em que a propaganda não pode ser cerceada sob alegação do poder de polícia, nos moldes do art. 6º da Res.-TSE nº



23.310/2019, bem como porque os impetrantes atenderam à regra do art. 13 da mesma Resolução, pois comunicaram, com a antecedência necessária, à polícia local a intenção de realizar a carreata. Sustentam que, apesar da Coligação adversária ter informado anteriormente sobre o evento deles, não haveria proibição para a realização de duas carreatas em datas coincidentes, já que estão programadas para horários diversos. Acrescentam que o local onde pretendem realizar o fim da carreata, denominado Salto das Orquídeas, fica a mais de 4km da cidade, localizado na área rural, o que evitaria qualquer espécie de transtorno ou possibilidade de encontro entre os eleitores dos impetrantes e os da oposição. Requer o deferimento da liminar para que se suspenda a decisão do JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA, proferida com base no Ofício nº 97/DPM, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Em decisão de id. 19170216 foi deferida a liminar requerida, com o fim de suspender a decisão exarada pelo juízo impetrado com base no Ofício nº 97/DPM, permitindo a realização da carreata dos impetrantes no dia de amanhã, 14/11/2020, com início às 13h.

Foi apresentada manifestação pela COLIGAÇÃO “É PRECISO TER CORAGEM, SAPOPEMA MERCE MAIS” em face da decisão liminar, requerendo seu ingresso no feito como terceira interessada, bem como pleiteia a revogação da liminar concedida (id. 19348316).

Em decisão de id. 19429816, foi habilitada a COLIGAÇÃO “É PRECISO TER CORAGEM, SAPOPEMA MERCE MAIS” como terceira interessada e mantida a decisão liminar anteriormente proferida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (id. 20651216).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a confirmação da liminar para permitir a realização da carreata dos impetrantes no dia de 14/11/2020.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

